



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10600.720030/2016-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.197 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula 2 do CARF, bem como do art. 26-A do Dec. 70.235/72, o CARF não tem competência para efetuar controle de constitucionalidade. Assim, os argumentos que versem sobre tal matéria no Recurso Voluntário não devem ser conhecidos.

COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL NA DRJ. CONSTATAÇÃO. ERRO NO CÁLCULO. REFORMA DA DECISÃO.

Constatado erro nos cálculos que levou à exoneração do valor da multa menor do que deveria, deve haver a reforma da decisão de primeiro grau, com a consequente correção no cômputo de valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento de forma a reduzir o valor da multa por compensação não homologada para R\$ 44.489,46.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.197 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10600.720030/2016-04

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **268-280** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **104-002.757**, da 3ª Turma da DRJ04 (fls. **253-260**), em sessão realizada na data de 23 de dezembro de 2020, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fl. **75-87** e docs. anexos), de forma a manter parte do crédito tributário lançado em desfavor do Impugnante.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fl. **254**.

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, através do qual foi constituído o crédito tributário referente à multa por compensação não homologada no valor de R\$ 539.056,09.

De acordo com o Termo de Verificação, fls. 06/09, a multa isolada foi aplicada em decorrência de compensação não homologada no âmbito dos processos listados no Anexo I, fl.10. A penalidade foi calculada pela aplicação do percentual de 50% sobre o valor dos débitos remanescentes objeto das declarações de compensação não homologadas, conforme Anexo II, fl.11.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 75/87) fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- tempestividade;
- violação do direito constitucional de petição;
- violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- efeito confiscatório da multa aplicada;
- erro no preenchimento do PER/DCOMP e da DIPJ o que requer aplicação do princípio da verdade material para correção;
- faz alegações sobre o direito creditório declarado nas DCOMPs não homologadas pela Receita Federal, afirma não haver qualquer ilegalidade em cometer erros ao preencher as declarações;
- cita doutrinadores e jurisprudência do CARF;
- requer preliminarmente anulação da multa por ferir garantias constitucionais;
- no mérito, seja acolhida a impugnação tendo em vista a improcedência da ação fiscal, requer cancelamento do débito fiscal.

3. A DRJ julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação. Os julgadores da Delegacia de Julgamento fizeram constar que o litígio se limita à multa isolada, uma vez que as questões relacionadas à não homologação das compensações são tratadas nos respectivos processos. Quanto aos argumentos do Recorrente, a DRJ decidiu que não tem competência para

tratar de questões relacionadas à constitucionalidade das leis. Sobre os valores da multa isolada, pelo fato de ter havido revisão de ofício, deve ser mantido o montante de R\$ 81.441,53 (fl. 259).

II. Recurso Voluntário

4. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** sua principal atividade é a construção de edifícios, sendo que algumas de suas obras foram contratadas pelo Poder Público. As retenções efetuadas nessas não foram abatidas dos tributos a pagar. O crédito proveniente dessas retenções é que foi usado nas compensações. Em razão da não homologação, foi emitida multa isolada no valor de 50%; **Preliminarmente. b)** a decisão da DRJ não levou em conta valores corretos, o que acarretou redução inferior à devida. Tendo em vista os despachos decisórios n.ºs 244 e 248 de 2020, em 12/06/20 e 15/06/20, o valor a ser abatido da multa deve ser de **R\$ 389.089,92**. Apresenta tabela à fl. 273. O problema estaria nos processos de créditos n.ºs **10660.721142/2015-89** (débito: **10660.721143/2015-89**) e **10660.721185/2015-64** (**10660.721186/2015-64**). Levando isso em conta, o valor residual é de apenas **R\$ 44.989,46**; **c)** inconstitucionalidade da multa isolada, prevista no art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96. Possui direito de petição, previsto no art. 5, XXXIV, “a” da Constituição. Cita ainda a razoabilidade, proporcionalidade e não confisco. Ao final, requer seja recebido o Recurso, com a devida suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo em todos os processos, bem como até o julgamento do RE 796939 pelo STF; que seja reconhecido o erro material para a redução do valor dos débitos remanescentes; por fim, que sejam extintas todas as multas pela sua inconstitucionalidade.

5. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

7. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. 264 – 01/02/21), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 265 – 03/03/2021), conclui-se que este é tempestivo.

8. O Requerente utiliza como argumento questão de base constitucional, intentando fazer com que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada, bem como a ausência de razoabilidade e proporcionalidade, devendo esta ser anulada por tais razões. Uma vez que a análise de tal defesa demandaria a abordagem do controle de constitucionalidade das leis, pois a multa foi aplicada em conformidade com dispositivo legal, não há como se conhecer de tal argumento, já que o exame em questão não se insere na competência do CARF, como dispõem o art. 26-A do Dec. 70.235/72 e a Súmula n.º 2 do CARF.

9. Quanto à decisão do STF, ressalta-se que o julgamento do RE n.º 796939, o qual contém decisão sobre repercussão geral sobre a aplicação da referida multa, somente será julgado em 01/06/2022 pelo Plenário daquele tribunal, conforme consta no sítio do STF.

RE 796939
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO
REP. GERAL TEMA: 736

Leading Case Dje Jurisprudência Peças Push

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

01/02/2022 Calendário de julgamento publicado no Dje em 07/01/2022 - Dje n.º 249/2021, divulgado em 17/12/2021

17/12/2021 Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente Data de julgamento: 01/06/2022

10. Assim, conhece-se o Recurso apenas em parte.

IV. Suspensão da exigibilidade do crédito e erro material

11. O Contribuinte alega em seu Recurso Voluntário que a decisão da DRJ não levou em conta valores corretos, o que acarretou redução inferior à devida. Tendo em vista os despachos decisórios n.ºs **244** e **248** de 2020, em 12/06/20 e 15/06/20, o valor a ser abatido da multa deve ser de **R\$ 389.089,92**. Apresenta tabela à fl. **273**. O problema estaria nos processos de créditos n.ºs **10660.721142/2015-89** (débito: **10660.721143/2015-89**) e **10660.721185/2015-64** (**10660.721186/2015-64**). Levando isso em conta, o valor residual é de apenas **R\$ 44.989,46**. Requereu ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento de todos os processos relacionados, bem como a suspensão até a decisão final do STF sobre a constitucionalidade da multa.

12. Sobre os pedidos de suspensão da exigibilidade, o art. 151, III do CTN prevê que as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito. Isso ocorre automaticamente até o trânsito em julgado de cada processo administrativo, sendo desnecessário o requerimento nesse sentido. Assim, até o trâmite final dos processos administrativos, a autoridade administrativa não pode dar andamento na cobrança dos créditos tributários devidos. Por outro lado, acredita-se que o Recorrente possa ter pedido o sobrestamento do Processo até o julgamento dos outros e do julgamento do STF, acima citado. No caso da apreciação judicial, não há dispositivo normativo prevendo o sobrestamento do trâmite processual até que haja trânsito em julgado. Assim, deve o julgamento administrativo continuar, devendo ser requerido benefício aplicável ao caso do contribuinte, se e quando houver decisão do Supremo Tribunal que lhe possa beneficiar. Sobre o sobrestamento com base nos processos administrativos, percebe-se que todos os processos ainda em trâmite, indicados pela DRJ (fl. 259, abaixo) estão tramitando nessa Turma. Salienta-se que todos eles foram pautados para julgamento conjuntamente com esse. Assim, não deve ser aplicado o sobrestamento previsto no art. 6 e parágrafos do Anexo II do RICARF e deve o Processo seguir o trâmite e julgamento ordinário.

Quanto aos outros processos relativos ao ano calendário 2010 que não foram objeto de revisão de ofício, tiveram a manifestação de inconformidade julgada e considerada improcedente através dos Acórdãos n.º 104-001.759 – processo n.º 10660.721293/2015-37, 104-001.758 – processo n.º 10660.721291/2015-48, 104-001.760 – processo n.º 10660.721298/2015-60, 104-001.757 – processo n.º 10660.721214/2015-98, todos em 29 de outubro de 2020, prolatados por esta Turma de Julgamento. Os quais mantiveram o entendimento dos Despachos Decisórios, não homologando a compensação declarada e não reconhecendo o direito creditório.

13. Sobre o alegado erro material cometido pela DRJ, importante elaborar a tabela abaixo para facilitar o entendimento.

	A	B	C	D	E
	Processo crédito TVF-(fls. 10-11)	Processo débito TVF-(fls. 10-11)	Valor do débito no TVF R\$ (fl. 11)	Valor da multa no TVF R\$ (fl. 11)	Valor exonerado pela DRJ R\$ (fl. 259)
1	10660.721230/2015-81	10660.721231/2015-25	38.375,04	19.187,52	19.187,52
2	10660.721167/2015-82	10660.721168/2015-27	193.329,63	96.664,82	96.664,82
3	10660.721196/2015-44	10660.721197/2015-99	63.227,25	31.613,63	31.613,63
4	10660.721142/2015-89	10660.721143/2015-23	218.190,21	109.095,11	109.095,11
5	10660.721142/2015-89	10660.721143/2015-23	2.845,60	1.422,80	-
6	10660.721185/2015-64	10660.721186/2015-17	88.232,50	44.116,25	8.586,98
7	10660.721208/2015-31	10660.721209/2015-85	49.916,30	24.958,15	24.958,15
8	10660.721179/2015-15	10660.721180/2015-31	124.063,27	62.031,64	62.031,64
TOTAL			775.334,20	389.089,92	352.137,85

14. Como se observa, a DRJ corrigiu o valor do AI de **R\$ 539.056,09** para **R\$ 433.579,38** (fl. 255) com base no DD n.º 466/2020- RFB/DEVAT/EQREV/REVPZPJ, o qual efetuou revisão de ofício no lançamento. Depois, o Órgão julgador exonerou algumas multas com base nos DDs n.ºs 244 e 248 de 2020, da RFB/VR06A/DICRED/SNJCIRRF (fls. 258, 281-284 e 285-289). Tais multas foram as apontadas na coluna E da tabela acima.

15. Ocorre que ao copiar os números do TVF para a tabela no Acórdão recorrido (fl. 259), a DRJ cometeu dois equívocos, que têm relação com as linhas 5 e 6 da tabela acima. No primeiro erro, a DRJ deixou de contabilizar a exoneração da multa de **R\$ 1.422,80**, também constante no Processo de débito n.º 10660.721143/2015-23. Convém lembrar que o DD n.º 248, indicado acima encerrou o Processo de cobrança final 2015-23 (fl. 288, abaixo e destacado).

Conclusão

18. Tendo em vista a duplicidade de cobrança dos débitos de IRPJ nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2008 e da CSLL nos 3º e 4º trimestres de 2008, que os débitos corretos são os lançados pela Fiscalização e que esses já foram quitados no processo n.º 10660.725066/2011-57, decido pelo **ENCERRAMENTO** dos processos de cobrança n.º 10660.721231/2015-25, 10660.721197/2015-99, 10660.721168/2015-27 e 10660.721143/2015-23, originados das Dcomp 29966.11337.020611.1.3.02-6606, 26713.29847.020611.1.3.02-0509, 41511.61760.020611.1.3.02-9805 e 28403.85926.020611.1.3.02-8811, por revisão de lançamento.

16. O segundo equívoco foi não ter contabilizado o valor exato da multa do Processo de débito n.º **10660.721186/2015-17**. Onde deveria ser **R\$ 44.116,25**, a DRJ computou **R\$ 8.586,98**. Acredita-se que houve confusão no momento da seleção das linhas a serem copiadas do Anexo II do TVF para a Decisão de primeiro grau, como se percebe no destaque da coleção abaixo (fl. 11).

Anexo II
Termo de Verificação (multa isolada compensação)

CPF/CNPJ:	02.700.079/0001-99						
Nome/Razão Social:	ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA						
	Data de Transmissão	Recicla	Período de Apuração	Valor Total Débito (Base de Cálculo)	Valor da Multa	Situação do débito	Processo Débito
PERDCOMP							
29966.11337.020611.1.3.02-6606	02/06/2011	2089-01	01/01/2008	38.375,04	19.187,52	Julgamento Administra	10660.721231/2015-25
41511.61780.020611.1.3.02-9805	02/06/2011	2089-01	01/07/2008	193.329,63	96.664,82	Julgamento Administra	10660.721168/2015-27
26713.29847.020611.1.3.02-0509	02/06/2011	2089-01	01/04/2008	63.227,25	31.613,63	Julgamento Administra	10660.721197/2015-99
28403.85926.020611.1.3.02-8811	02/06/2011	2089-01	01/10/2008	218.190,21	109.095,11	Julgamento Administra	10660.721143/2015-23
28403.85926.020611.1.3.02-8811	02/06/2011	2372-01	01/10/2008	2.845,60	1.422,80	Julgamento Administra	10660.721143/2015-23
38542.68883.180711.1.3.02-4191	18/07/2011	2172-01	01/03/2010	2.757,22	1.378,61	Julgamento Administra	10660.721292/2015-82
38542.68883.180711.1.3.02-4191	18/07/2011	2172-01	01/02/2010	20.045,82	10.022,91	Julgamento Administra	10660.721292/2015-82
38542.68883.180711.1.3.02-4191	18/07/2011	2172-01	01/01/2010	704,50	352,25	Julgamento Administra	10660.721292/2015-82
07390.75083.180711.1.3.02-4967	18/07/2011	2172-01	01/01/2010	42.199,75	21.099,88	Julgamento Administra	10660.721215/2015-32
28682.90565.180711.1.3.02-6319	18/07/2011	2172-01	01/03/2010	12.824,60	6.412,30	Julgamento Administra	10660.721294/2015-81
01238.69453.180711.1.3.02-1648	18/07/2011	2172-01	01/03/2010	10.447,01	5.223,51	Julgamento Administra	10660.721299/2015-12
32564.24286.281011.1.3.02-4388	28/10/2011	2089-01	01/04/2007	88.232,50	44.116,25	Julgamento Administra	10660.721186/2015-17
12670.37789.281011.1.3.02-7019	28/10/2011	2372-01	01/07/2007	17.173,96	8.586,98	Julgamento Administra	10660.721133/2015-98
12670.37789.281011.1.3.02-7019	28/10/2011	2089-01	01/07/2007	193.779,46	96.889,73	Julgamento Administra	10660.721133/2015-98
15599.94414.281011.1.3.02-8105	28/10/2011	2089-01	01/01/2007	49.916,30	24.958,15	Julgamento Administra	10660.721209/2015-85
34727.02826.281011.1.3.02-9433	28/10/2011	2089-01	01/10/2007	124.063,27	62.031,64	Julgamento Administra	10660.721180/2015-31

17. Com base no exposto, conclui-se que o Recorrente possui razão em suas alegações. Assim, o valor correto a ser exonerado é de **R\$ 389.089,92**, devendo ser mantido o montante de **R\$ 44.489,46** da multa por compensação não homologada.

V. Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reduzir o valor da multa por compensação não homologada para **R\$ 44.489,46**.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart